

AO SENHOR
ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE
PREGOEIRO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
ESTADO DO PARÁ
IGARAPÉ-AÇU/PA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2023

VOLARE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Rodovia BR-101 NORTE S/N, KM 56, Bairro Litorâneo, na cidade de São Mateus/ES, inscrita no CNPJ sob nº 16.865.089/0001-99 neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base na Cláusula 05 do Edital e no artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, conforme adiante segue:

A Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA, realizará licitação pública na modalidade de pregão eletrônico do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de 01 veículo micro-ônibus zero quilometragem para equipar a frota do município, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência do Edital.

I – DA ACESSIBILIDADE DO MICRO-ÔNIBUS

O Termo de Referência (ANEXO I) do Edital estabelece os requisitos técnicos do micro-ônibus objeto da Licitação, os quais seguem:

3. Quantidade e Especificação:

ITEM	QUANT.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	01	UNID.	Micro-ônibus adaptado, zero quilometro, ano igual ou superior 2021, no mínimo, devidamente licenciado e emplacado no Fundo Municipal de Assistência Social, com primeiro emplacamento em nome da Secretária de Assistência Social. Padronização do Veículo: Micro-ônibus 0km; Cor: Branca; Ano/modelo: 2021/2022 adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo Capacidade de 22 (vinte e dois) passageiros, mais motorista, sendo 03 posições para cadeirante e 19 poltronas individuais, totalizando 23 (vinte e três) ocupantes; Ar condicionado original de fábrica; Cortinas; vidro fumê (ou películado); Tapa sol; Janelas com vidros móveis com guarnição; chave de roda, extintor, macaco e caixa de ferramentas, Poltrona para motorista com deslocamento lateral e amortecimento hidráulico; Poltronas executivas reclináveis; Porta elevatória para cadeirante; Tomada de ar no teto com saída de emergência acoplada; Iluminação interna e porta pacotes.

Como exposto acima, no tocante ao tipo de acessibilidade, o Edital exige que o micro-ônibus objeto da Licitação possua: "**03 posições para cadeirante**" e mais adiante exige "**porta elevatória para cadeirante**".

Ao se exigir ambos "*03 posições para cadeirante*" e "*porta elevatória para cadeirante*" automaticamente o Edital está direcionando que o tipo do dispositivo de acessibilidade seja a PEV (Plataforma Elevatória Veicular). Fato é que, os outros dispositivos de acessibilidade fazem a transposição para a poltrona, diferentemente da PEV.

Ocorre que, a recente Portaria nº 79, de 03 de março de 2022 do INMETRO, prevê, na forma do seu Art. 2º que

*"**Fica proibido**, a partir da data de vigência desta Portaria, o início de novos processos de certificação de Plataforma Elevatória Veicular para Veículos de Características Rodoviárias."*

Em outras palavras, a nova normativa do INMETRO **proíbe** novas certificações para utilização de PEV (plataforma elevatória veicular), conseqüentemente, não existe a possibilidade de se utilizar essa forma de acessibilidade no veículo, atualmente.

Por sua vez, as características de acessibilidade para os veículos rodoviários estão previstas no Anexo I da Resolução 961/2022 do CONTRAN a qual estabelece requisitos técnicos de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros e os procedimentos para a indicação do nível de acessibilidades.

Como é possível observar, existem outras formas de garantir a acessibilidade para os passageiros em ônibus de características rodoviárias, como por exemplo o **Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM) ou Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA)**.

É imprescindível que a Administração Pública oportunize um maior número de participantes no certame, e para tanto é necessário que a característica de acessibilidade encontre respaldo na norma que regula a matéria.

Diante da recente proibição contida na Portaria do INMETRO Nº 79/2022, a administração pública necessita esclarecer se o posto de PCD (pessoa com deficiência) é obrigatoriamente um posto para uma cadeira de rodas ou as demais características do anexo I da Resolução 961/2022 do CONTRAN também servirão como posto de PCD.

Por conseguinte, para que não restem dúvidas quanto à interpretação do Edital, a presente impugnação requer que a especificação

quanto à acessibilidade exija tão somente o atendimento ao que estabelece a Resolução CONTRAN 961/2022.

Não há qualquer justificativa plausível para o Edital restringir o tipo de acessibilidade a ser utilizado no veículo, eis que tanto o mercado disponibiliza, quanto a legislação permite, a utilização de outros dispositivos de acessibilidade.

O rigorismo na especificação fica claro, limitando as empresas que poderão participar do certame, levando a um direcionamento defeso em lei e que seguramente trará prejuízos aos cofres públicos já que as possibilidades de aquisição serão limitadas.

II – DO PRAZO DE ENTREGA

Em se tratando do prazo de entrega do veículo, a Cláusula 2.1. do ANEXO II do Edital assim estabelece:

CLÁUSULA II-. DA ENTREGA DOS MATERIAIS

*2.1.- Os bens deverão ser entregues no prazo máximo de **5 (cinco) dias** após o recebimento do empenho na sede do Município de Igarapé-Açu, sito a Av. Barão do Rio Branco, nº 3635, Centro, CEP: 68.725-000.*

Feita a solicitação pelo Setor de Compras, o órgão público exige que o item objeto da licitação seja entregue no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Na relação dos itens, a Prefeitura Municipal faz uma série de exigências para que o objeto do Edital atenda sua finalidade, qual seja, atender às necessidades de transporte do município.

Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 05 (cinco) dias.

O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 05 (cinco) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório. Isto é um indício de direcionamento do Edital, pois determinada empresa sabedora que sagrar-se-á vencedora, já começa a produzir o veículo objeto desta licitação.

Vale frisar que o veículo, com todas as exigências realizadas pelo órgão público, necessita de um **prazo de até 120 (cento e vinte) dias** para ser produzido e entregue na Prefeitura.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Edital, contudo necessita de um **prazo de 120 (cento e vinte) dias** para cumprir com todas as exigências da Prefeitura.

Ao permitir que o prazo de entrega seja de 05 (cinco) dias, o órgão licitante restringirá o número de participantes e consequentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para ela.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Nessa perspectiva, o artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A Isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

A Igualdade está prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que dita Cláusula considera TODOS IGUAIS PERANTE A LEI.

A teor, a ISONOMIA é a forma encontrada para regular as normas para fins de manter a paridade aos destinatários e/ou licitantes perante órgãos públicos.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos os concorrentes – igualdade de condições.

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade de a Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se ao Princípio da Isonomia.

É claro que nos tempos atuais, é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar ao Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao princípio da economicidade. Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:

"[...] A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. "Competição" é no entanto, termo que assume mais de uma significação. Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração."

Assim sendo, o Edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

PORTANTO, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

Ante o exposto, respeitosamente, requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, especificamente quanto ao micro-ônibus veículo objeto do Edital, com revisão **(I)** da

exigência de que o veículo tipo micro-ônibus possua “03 posições para cadeirante” e mais adiante exige “porta elevatória para cadeirante”; ou seja, com a utilização de PEV (Plataforma Elevatória Veicular); **(II)** do prazo de entrega de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho; sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;

b) Seja refeito o Edital publicado para constar, a título de sugestão, os seguintes dizeres especificamente para o veículo tipo micro-ônibus, objeto do Edital: **(I)** atendimento de características de acessibilidade de acordo com a Resolução CONTRAN 961/2022; **(II)** prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho; permitindo-se assim a participação de outras empresas na Licitação;

c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.

Aguarda os devidos esclarecimentos,

N. T.
Pede Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 26 de junho de 2023.

VOLARE VEÍCULOS LTDA.